



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 396/SEPCM/2017

Data: 27.junho.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas – MC – (Reg. DL 249/2017).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 17 de julho de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2197 Proc. n.º 08-06

Data: 07/06/17 N.º 381X1



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 249/2017

2017.06.12

A valorização das artes constitui um instrumento fundamental no diálogo e cooperação estratégica que devem existir entre o Estado e o setor cultural profissional de iniciativa não-governamental, instância crucial para o desenvolvimento equilibrado da atividade cultural no território nacional.

Após uma década de vigência do regime de atribuição de apoios do Estado às artes estabelecido em 2006, considera-se importante progredir para uma configuração que, a partir dos resultados já alcançados, seja ajustável às dinâmicas próprias de um setor em permanente evolução.

Em linha com o compromisso assumido, o XXI Governo Constitucional propõe um novo modelo para os incentivos públicos à criação, produção e difusão das atividades artísticas, tendo em consideração uma auscultação nacional e a vontade de projetar para o futuro novas formas de colaboração assentes num modelo mais orgânico, flexível e transversal.

Enquanto instrumento de política cultural, este modelo baseia-se numa dupla perspetiva que se julga essencial: a necessidade de maior articulação das administrações do Estado nas dimensões central, regional e local, para prossecução de objetivos estratégicos comuns, a par de instrumentos jurídicos mais claros e objetivos, potenciadores de maiores e melhores resultados.

Assim, através do presente decreto-lei, que se estende aos agentes culturais das regiões autónomas, determina-se que a Direção-Geral das Artes (DGARTES) divulgará, no início de cada ano, quais os programas de apoio a lançar, com base no plano estratégico plurianual previamente definido pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, que fixa as principais linhas estratégicas para apoio às artes.



Ministério de



Decreto n.º

As artes performativas, as artes visuais e o cruzamento disciplinar constituem o universo das áreas artísticas visadas, surgindo entre as disciplinas o circo contemporâneo e artes de rua e a reconfiguração das artes digitais agora identificadas como novos *media*.

A concentração dos programas de apoio em três tipologias claras e adequadas aos diferentes posicionamentos e expectativas dos agentes do setor – o apoio sustentado, o apoio a projetos e o apoio em parceria – substitui um modelo disperso por quatro tipologias e treze modalidades de apoio, nem todas devidamente regulamentadas.

O programa de apoio sustentado dirige-se, naturalmente, a estruturas profissionais com atividade continuada, visando a sua estabilidade e consolidação. Neste programa, que mantém as vertentes bienal e quadrienal, são contemplados os recursos técnicos e humanos indispensáveis ao normal funcionamento das entidades elegíveis e valorizadas aquelas que associem a cooperação dos municípios à sua atividade.

O programa de apoio a projetos dirige-se às entidades elegíveis que pretendam executar atividades num horizonte anual, visando estimular a inovação e a diversidade artísticas. Este programa contempla também linhas de incentivo complementar a projetos previamente aprovados no âmbito de programas internacionais de financiamento ou cuja viabilidade dependa de uma reduzida percentagem de apoio.

Por fim, o programa de apoio em parceria constitui uma plataforma de convergência de objetivos e estratégias, integrando áreas de confluência e potenciando ações e resultados de natureza intersectorial ou transversal que se enquadrem nos objetivos do presente decreto-lei. Esta modalidade permite que a área da Cultura, através da DGARTES, se associe a outras entidades financiadoras, públicas e privadas, para o lançamento conjunto de outras linhas de apoio.



Ministério d.....



Decreto n.º

No âmbito da relação com a administração local, considerou-se que as anteriores modalidades de apoio indireto – o protocolo ou o acordo tripartido celebrados com as autarquias locais –, ficaram aquém dos objetivos subjacentes à sua criação. Por consequência, são substituídas por duas opções de iniciativa distinta: no programa de apoio sustentado, pela valorização dos agentes culturais que estabeleçam um comprometimento efetivo com municípios no âmbito de uma estratégia de desenvolvimento local; no programa em parceria, pela possibilidade de concertação entre a DGARTES e os municípios, para definição das condições de desenvolvimento de atividades, por agentes culturais a selecionar, assentes em objetivos estratégicos dirigidos aos respetivos territórios numa perspetiva de coesão social e territorial.

É ainda conferida uma nova dinâmica e transversalidade aos domínios de atividade, designadamente a criação, a programação, a circulação nacional, a internacionalização, o desenvolvimento de públicos, a edição, a investigação ou a formação que, ao invés de se apresentarem de forma estanque e repetitiva nas diversas modalidades de apoio, podem ser considerados, conjunta ou isoladamente, em qualquer programa de apoio. Esta dinâmica e transversalidade também se aplicam às áreas artísticas.

As formas de atribuição de apoio são autonomizadas e aplicadas às várias modalidades em função da sua adequação. Mantém-se, contudo, o concurso como regra para a atribuição dos apoios e a única forma de acesso às modalidades de apoio sustentado, bem como a possibilidade de celebração de protocolos, desta feita limitada ao programa em parceria, e introduz-se um procedimento simplificado para apoios de montante reduzido ou no âmbito da linha de apoio complementar a atividades inseridas em programas internacionais de financiamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Em termos de operacionalização dos programas de apoio, destaca-se a nova dimensão conferida aos avisos de abertura, que permite diversas combinações ajustáveis aos objetivos e aos recursos disponíveis, bem como a possibilidade de definição prévia de patamares de financiamento, conferindo maior rigor e certeza quer na preparação, quer na avaliação dos planos de atividades e orçamentos.

São ainda reforçados os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos contratos de apoio financeiro, assim como as obrigações genéricas das entidades beneficiárias e as sanções por incumprimento.

No domínio da modernização administrativa destaca-se a criação do *Balcão Artes*, a nova plataforma digital da DGARTES que disponibilizará os conteúdos de informação útil, centrada e agregada, facilitando a sua consulta e utilização por todos os interessados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), a entidades que exerçam atividades profissionais nas áreas das artes visuais, das artes performativas e de cruzamento disciplinar.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - As áreas artísticas previstas no número anterior incluem, designadamente, a arquitetura, as artes plásticas, o *design*, a fotografia, os novos *media*, o circo contemporâneo e artes de rua, a dança, a música e o teatro.
- 3 - São excluídas as atividades de natureza exclusivamente lucrativa que não se inserem nos fins e objetivos de interesse público previstos no artigo 3.º.

Artigo 2.º

Entidades elegíveis

São elegíveis para apoio nos termos do presente decreto-lei as seguintes entidades que exerçam, a título predominante, atividades profissionais numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:

- a) Pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal, com exceção das entidades constituídas, detidas ou maioritariamente participadas pelo Estado ou quaisquer outras entidades públicas;
- b) Pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal;
- c) Grupos informais, constituídos por um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de propostas ao abrigo do presente decreto-lei, desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em Portugal.

Artigo 3.º

Fins e objetivos

- 1 - As medidas e os apoios previstos no presente decreto-lei visam fomentar a criação, produção e difusão das artes, através do incentivo a uma diversidade de áreas disciplinares e domínios de atividade, promover a sua articulação com outras áreas setoriais e valorizar a fruição artística enquanto instrumento de desenvolvimento humano, social, económico e cultural.



Ministério do
.....



Decreto n.º

- 2 - A concretização dos fins de interesse público previstos no número anterior deve ser orientada por um conjunto de objetivos estratégicos, nomeadamente, a coesão social, a qualificação dos portugueses, a valorização do território, a transversalidade setorial, a internacionalização e a inovação.

Artigo 4.º

Programas de apoio

- 1 - Para prossecução dos fins e objetivos de interesse público estabelecidos no artigo anterior, são criados os seguintes programas:
- a) Apoio sustentado;
 - b) Apoio a projetos;
 - c) Apoio em parceria.
- 2 - Em situações excecionais, de manifesto interesse público, pode ser atribuído apoio extraordinário a atividades ou projetos de relevante interesse cultural, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.
- 3 - Os apoios têm a natureza de participação financeira não reembolsável.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

- 1 - Os programas de apoio abrangem atividades realizadas em território nacional e no estrangeiro.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para concretização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, e correção das assimetrias territoriais, podem ser fixados diferentes montantes globais disponíveis para cada circunscção territorial correspondente aos níveis II ou III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II ou III), estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, antes da abertura de um programa de apoio, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

Domínios de atividade

As atividades financiadas ao abrigo dos programas de apoio devem inscrever-se num ou mais dos seguintes domínios de atividade:

- a) Criação;
- b) Programação;
- c) Circulação nacional;
- d) Internacionalização;
- e) Desenvolvimento de públicos;
- f) Edição;
- g) Investigação;
- h) Formação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Plano estratégico plurianual

- 1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura aprovar por despacho, sob proposta da DGARTES e ouvidas as direções regionais de cultura, o plano estratégico plurianual, que fixa as principais linhas estratégicas do apoio às artes, de acordo com os fins e objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
- 2 - O plano estratégico plurianual deve ser revisto, no máximo, a cada quatro anos.

Artigo 8.º

Declaração anual

A DGARTES publica anualmente, até 31 de janeiro, na respetiva página eletrónica, uma declaração homologada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura que define, com base nos objetivos, no plano estratégico plurianual, nas diversas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros disponíveis:

- a) Os programas de apoio a abrir no ano em curso e o respetivo prazo limite de abertura;
- b) As áreas artísticas e os principais domínios de atividade de cada programa de apoio;
- c) Os fatores de valorização a considerar decorrentes do plano estratégico plurianual.

Artigo 9.º

Abertura dos programas de apoio

- 1 - Os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.
- 2 - O aviso de abertura é publicado pela DGARTES na 2.ª série do *Diário da República* e inclui:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A indicação do programa de apoio;
- b) Os objetivos que visa prosseguir;
- c) O montante global disponível;
- d) As entidades elegíveis;
- e) As áreas artísticas;
- f) Os domínios de atividade;
- g) O âmbito territorial;
- h) A forma de atribuição.

3 - O aviso de abertura pode, ainda, incluir:

- a) Patamares de financiamento e número máximo de entidades a apoiar por patamar;
- b) O montante máximo e ou mínimo a atribuir a cada área artística e ou domínio de atividade;
- c) Os requisitos de admissibilidade;
- d) A composição das comissões de apreciação.

CAPITULO II

Programas de apoio

Artigo 10.º

Programa de apoio sustentado

- 1 - O programa de apoio sustentado destina-se exclusivamente às pessoas coletivas previstas na alínea a) do artigo 2.º e visa a estabilidade e consolidação de entidades com atividade continuada, assente em planos plurianuais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O programa de apoio sustentado contempla as modalidades bienal e quadrienal.
- 3 - As entidades que pretendam beneficiar de apoio bienal devem ter, pelo menos, quatro anos de atividade profissional continuada.
- 4 - As entidades que pretendam beneficiar de apoio quadrienal devem preencher os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Ter, pelo menos, seis anos de atividade profissional continuada;
 - b) Ter beneficiado de apoio financeiro do Estado, através da DGARTES, durante um período mínimo de quatro anos;
 - c) Dispor de instalações apropriadas para os fins a que se destina o apoio.
- 5 - No programa de apoio sustentado são valorizadas as entidades elegíveis que associem à sua atividade o apoio de municípios.
- 6 - No programa de apoio sustentado são considerados os encargos das entidades elegíveis com os recursos materiais e humanos necessários à sua atividade regular.

Artigo 11.º

Programa de apoio a projetos

- 1 - O programa de apoio a projetos visa estimular a inovação e diversidade artísticas e destina-se a projetos que possam ser implementados até ao limite de um ano.
- 2 - O programa de apoio a projetos destina-se, ainda, a complementar o financiamento de:
 - a) Atividades previamente aprovadas no âmbito de programas internacionais de financiamento;
 - b) Atividades cuja viabilização dependa de uma percentagem de apoio reduzida.
- 3 - À modalidade de apoio a projetos referida no número anterior não se aplica o limite de um ano para a sua implementação.



Ministério do
.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Programa em parceria

- 1 - O programa em parceria decorre de acordos previamente estabelecidos entre a área da cultura, através da DGARTES, e outras pessoas coletivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para ações que se enquadrem nos objetivos e linhas estratégicas previstos no presente decreto-lei.
- 2 - O financiamento de programas em parceria em articulação com outras áreas setoriais depende de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da cultura e em razão da matéria, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.
- 3 - O despacho previsto no número anterior fixa as demais condições do programa de apoio que, nos termos do presente decreto-lei, dependem de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 4 - Os programas em parceria com a administração local assentam em objetivos estratégicos comuns, dando prioridade ao desenvolvimento de atividades nos territórios com oferta cultural reduzida ou inexistente.
- 5 - Nos acordos previstos no n.º 1, que antecedem o programa em parceria, são estabelecidas as condições do programa que, nos termos do presente decreto-lei, devem constar do aviso de abertura.
- 6 - No programa em parceria podem ser considerados os encargos das entidades elegíveis com os recursos materiais e humanos necessários à sua atividade regular.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Atribuição dos apoios

Artigo 13.º

Forma de atribuição

- 1 - Os apoios financeiros são atribuídos na sequência de:
 - a) Concurso;
 - b) Procedimento simplificado;
 - c) Protocolo.
- 2 - O concurso pode ser adotado para atribuição de quaisquer apoios, sendo as propostas avaliadas por uma comissão de apreciação e a decisão final submetida a homologação do diretor-geral da DGARTES.
- 3 - O procedimento simplificado pode ser adotado para atribuição de apoios até ao montante de € 5000 e para atribuição dos apoios previstos no n.º 2 do artigo 11.º, sendo as propostas apreciadas pelos serviços técnicos da DGARTES, e submetidas à decisão do respetivo diretor-geral.
- 4 - O protocolo pode ser adotado para atribuição de apoios no âmbito do programa de apoio em parceria, sendo as propostas apreciadas pelos serviços técnicos da DGARTES, ouvido, quando aplicável, o serviço ou organismo da área da cultura territorialmente competente e, em caso de apreciação favorável, submetidas a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 5 - No programa de apoio sustentado a atribuição de apoio financeiro depende de concurso.



Ministério da
.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Requisitos gerais de acesso

Constituem requisitos gerais de acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei:

- a) Ter a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social, perante a administração fiscal, e perante a DGARTES caso tenha beneficiado anteriormente de apoio;
- b) Dispor ou comprometer-se a dispor, mediante declaração sob compromisso de honra, das autorizações e licenciamentos necessários, nas situações aplicáveis;
- c) No caso de pessoas singulares, não desempenhar funções efetivas em órgão de direção ou fiscalização de entidades que estejam em incumprimento perante a DGARTES na sequência de apoios atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Comissões de Apreciação

- 1 - No concurso, a apreciação das candidaturas é efetuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e financeira, e por um técnico da DGARTES que preside.
- 2 - O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento das comissões de apreciação é assegurado pela DGARTES.
- 3 - A avaliação anterior das entidades elegíveis, quando existente, é disponibilizada às comissões de apreciação, que a devem ter em consideração.
- 4 - As propostas de decisão das comissões de apreciação são homologadas pelo diretor-geral da DGARTES e publicitadas na página eletrónica da DGARTES.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Formalização, acompanhamento e avaliação

Artigo 16.º

Formalização do apoio financeiro

- 1 - A atribuição de apoio financeiro é formalizada mediante contrato escrito, celebrado entre a entidade beneficiária do apoio e a DGARTES e outras entidades públicas ou privadas envolvidas, quando aplicável.
- 2 - O contrato referido no número anterior contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Objeto;
 - b) Obrigações das partes;
 - c) Plano de atividades calendarizado e orçamento;
 - d) Montante de financiamento e modo de pagamento;
 - e) Mecanismos de acompanhamento;
 - f) Formas de avaliação;
 - g) O prazo de vigência.
- 3 - Exceciona-se do previsto no n.º 1 a atribuição do apoio através de procedimento simplificado, que assumirá a forma de acordo simplificado.

Artigo 17.º

Acompanhamento e Avaliação

- 1 - O acompanhamento e avaliação da execução dos contratos de apoio financeiro competem à DGARTES, através das comissões de avaliação.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Os contratos de apoio financeiro são objeto de acompanhamento permanente e avaliação anual.
- 3 - A avaliação dos contratos assenta numa lógica de aferição da prossecução dos objetivos e verificação de resultados.

Artigo 18.º

Comissões de Avaliação

- 1 - As comissões de avaliação, sob coordenação da DGARTES, funcionam junto das direções regionais de cultura do território continental e das regiões autónomas, que asseguram o apoio técnico, logístico e administrativo necessários ao seu funcionamento.
- 2 - As comissões de avaliação são compostas por um coordenador e consultores ou especialistas nas áreas artísticas e financeira, designados pelo diretor-geral da DGARTES, sob proposta fundamentada dos respetivos serviços, e pelo diretor regional de cultura territorialmente competente ou por quem o represente.
- 3 - Compete às comissões de avaliação elaborar o relatório anual relativo às entidades beneficiárias de apoio financeiro.

Artigo 19.º

Remuneração dos membros das comissões de apreciação e de avaliação

- 1 - Os membros das comissões de apreciação e os membros das comissões de avaliação que não detenham vínculo de trabalho em funções públicas têm direito a uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da cultura.
- 2 - Os membros das comissões de apreciação e os membros das comissões de avaliação que sejam trabalhadores em funções públicas exercem estas funções em regime de acumulação de funções públicas remuneradas, nos termos legais aplicáveis, sendo a remuneração igualmente fixada no despacho previsto no número anterior.



Ministra\o d



Decreto n.º

3 - Os coordenadores das comissões de avaliação exercem as suas funções em regime de comissão de serviço com a duração de quatro anos, renovável uma vez, com estatuto equiparado ao de (...) para efeitos remuneratórios.

Artigo 20.º

Relatório de avaliação global

- 1 - Compete à DGARTES elaborar e apresentar ao membro do Governo responsável pela área da cultura o relatório de avaliação global dos resultados obtidos com a execução dos programas de apoio previstos no presente decreto-lei e tendo em consideração o plano estratégico plurianual previamente fixado.
- 2 - O relatório previsto no número anterior é apresentado a cada quatro anos, no máximo, e constitui um instrumento de suporte da proposta da DGARTES relativa ao plano estratégico plurianual seguinte, a aprovar nos termos previstos no artigo 7.º.

Artigo 21.º

Auditoria

A DGARTES pode, a todo o tempo e a seu cargo, determinar a realização de uma auditoria, por um revisor oficial de contas, à execução dos contratos celebrados no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Obrigações genéricas das entidades beneficiárias

Sem prejuízo de outras obrigações resultantes do regulamento aplicável, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a:

- a) Fornecer à DGARTES todas as informações que lhes sejam solicitadas relativamente à utilização dos apoios atribuídos;



Ministério do
.....



Decreto n.º

- b) Informar a DGARTES sobre outros apoios públicos ou privados, de natureza financeira ou não financeira, para qualquer atividade abrangida pelo presente decreto-lei, indicando expressamente:
 - i) Antes da atribuição do apoio, outros apoios previstos ou já atribuídos, o período respetivo e a entidade apoiante;
 - ii) Após a formalização do apoio, outros apoios entretanto recebidos, o período respetivo e a entidade apoiante.
- c) Mencionar o apoio da DGARTES nos suportes de comunicação e divulgação das atividades apoiadas;
- d) Apresentar relatório de execução de atividades e contas.

Artigo 23.º

Incumprimento

A falta de cumprimento pelas entidades beneficiárias das respetivas obrigações contratuais, bem como as omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à DGARTES ou as irregularidades detetadas em sede de auditoria, podem determinar uma das seguintes sanções:

- a) Resolução do contrato, com ou sem obrigação de devolução das quantias recebidas;
- b) Suspensão dos pagamentos;
- c) Sanção pecuniária indexada ao valor do apoio atribuído;
- d) Impedimento de apresentar candidatura aos programas de apoio.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

Regulamentação

- 1 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura são definidos os regulamentos dos programas de apoio e os relativos à composição e funcionamento das comissões de apreciação e de avaliação.
- 2 - Os programas de apoio financiados em articulação com outras áreas setoriais podem ser objeto de regulamentação específica, aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da cultura e em razão da matéria.

Artigo. 25.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente regime são inscritos no orçamento de projetos da DGARTES.

Artigo 26.º

Cumulação de apoios

As mesmas atividades e projetos não podem beneficiar de apoios cumulativos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação

A DGARTES publicita a abertura de cada programa de apoio financeiro na respetiva página eletrónica e divulga, no primeiro trimestre do ano seguinte, as entidades beneficiárias dos apoios atribuídos no ano anterior e os respetivos montantes.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Arbitragem

Os litígios emergentes da aplicação do presente decreto-lei podem ser resolvidos por recurso a arbitragem.

Artigo 29.º

Recursos

O recurso interposto do despacho de decisão ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos programas de apoio às artes não tem efeito suspensivo.

Artigo 30.º

Aplicação da lei no tempo

- 1 - Aos apoios atribuídos por contrato até à entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se a regras vigentes à data da sua celebração.
- 2 - As entidades que celebraram, em 2017, contratos de apoio direto e indireto, em qualquer modalidade, são elegíveis para os programas de apoio a abrir para o ano de 2018, nos termos do presente decreto-lei, desde que reúnam os respetivos requisitos.

Artigo 31.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.